

LEI Nº.2230 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONÓSES, PROÍBE O EXTERMINIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR POSTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Nova Lima em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTERILIZAÇÃO DE CANINOS E FELINOS, COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1º - *Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Nova Lima, como função de saúde pública.*

Art. 2º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica e/ou química, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º *Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.*

§ 2º *Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.*

Art. 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

III - o animal durante o procedimento cirúrgico poderá ser chipado para a identificação junto ao cadastro municipal.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de (cento e vinte dias) dias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 10. - Revogam todas as disposições em contrário.

Nova Lima, 21 de Outubro de 2011.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am